



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002335/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.697 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente FERNANDO CEZAR FARINELI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS.

Mantém-se a glosa da dedução, quando o contribuinte não comprovar que detinha a guarda judicial de seus filhos.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

É vedada a dedução concomitante da pensão alimentícia e de dependentes, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de modificação da relação de dependência dentro do ano calendário, o que, no caso, não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para FERNANDO CEZAR FARINELI DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi lavrada em 5/7/2010 a Notificação de Lançamento de fls. 5/10, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 324,13**, sendo R\$ 174,27 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 130,70 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 19,16 de juros de mora calculados até julho/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, de acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 7/8:

1- Dedução indevida de dependentes, no total de R\$ 3.311,76, pois o contribuinte não comprovou a relação de dependência para Jéssica Ramos Farineli de Souza e Fernanda Ramos Farineli de Souza. Além disso, essas supostas dependentes são beneficiárias de pensão alimentícia judicial.

2- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 536,10, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 15.728,08) e o comprovado (R\$ 15.191,98).

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2/4, instruída pelos elementos de fls. 11/23, argumentando que:

Pensão alimentícia – Infração: R\$ 536,10.

O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Descritas em documento em anexo.

Valores contraditórios no comprovante de rendimentos da SEPLAG me levaram a lançar um valor de pensão alimentícia diferente do apresentado pela notificação da Delegacia da Receita Federal, gerando uma diferença de R\$ 536,10, a qual sinceramente tinha a convicção de estar fazendo da forma mais correta possível, pois retirei os dados do comprovante de rendimentos da SEPLAG. Segue em anexo o comprovante com os campos descritos destacados em negrito.

Dependentes – Infração: R\$ 3.311,76.

A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade. Descritas em documento em anexo. Dependentes: Fernanda Ramos Farineli de Souza e Jéssica Ramos Farineli de Souza

Em minha declaração, conforme sentença judicial, deixo claro que as filhas Fernanda Ramos Farineli de Souza (DN 25/02/1989) e Jéssica Ramos Farineli de Souza (DN 25/08/1990) são alimentandas. No entanto, nunca deixaram de ser minhas dependentes, visto que passam grande parte do ano morando em minha companhia (em torno de 6 meses), por várias razões que não são de interesse relatar neste documento. No entanto, nunca obtive o ressarcimento ou exoneração dos valores pagos de pensão alimentícia nos meses em que moraram comigo, visto que estes valores são depositados na conta de sua mãe Jussara Felomena da Silva Ramos CPF: 612.937.766-53.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS.

Mantém-se a glosa da dedução, quando o contribuinte não comprovar que detinha a guarda judicial de seus filhos.

*DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.*

É vedada a dedução concomitante da pensão alimentícia e de dependentes, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de modificação da relação de dependência dentro do ano-calendário, o que, no caso, não ocorreu.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A pensão alimentícia descontada do 13º salário, cuja tributação é exclusiva na fonte, não pode ser deduzida da base de cálculo do imposto devido na DAA do alimentante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em seu recurso voluntário (fls. 72/73), o recorrente alega que, em sua declaração de imposto de renda de 2009, ano-base 2008, incluiu suas filhas Fernanda e Jéssica como dependentes. Embora elas tenham passado a maior parte do ano vivendo com ele por cerca de 7 meses, o dinheiro da pensão alimentícia continuou sendo depositado na conta da mãe delas. O autor agora está buscando cancelar a pensão alimentícia, uma vez que suas filhas não mais são elegíveis devido à conclusão da faculdade ou por terem atingido a idade limite de 24 anos. Além disso, o recurso menciona uma discrepância nos valores da pensão alimentícia em relação aos rendimentos da UFJF e da SEPLAG, resultando em uma diferença que o autor alega não poder recuperar.

O recorrente não anexa provas da coabitação no período ou novos elementos comprobatórios além daqueles veiculados em impugnação.

O litígio recai sobre a possibilidade de concomitância de dedução de pensão alimentícia e dedução com dependência, assim como sobre a possibilidade de deduzir o IRRF sobre 13º salário de tributação exclusiva.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

1 – Dedução indevida de dependentes

Em sua DAA/2009 o contribuinte informou os seguintes dependentes: Guilherme Lima Farineli de Souza, filho, nascido em 2/10/1999, Marlene Farineli de Souza, cônjuge, Jéssica Ramos Farineli de Souza, filha, nascida em 25/8/1990, e Fernanda Ramos Farineli de Souza, filha, nascida em 5/2/1989. Desses, a autoridade revisora desconsiderou Jéssica (com 18 anos de idade no AC2008) e Fernanda (com 19 anos de idade no AC2008), pois o fiscalizado não comprovou a relação de dependência, além de serem tais supostas dependentes beneficiárias de pensão alimentícia judicial.

Pelo art. 77 do RIR/99 tem-se que:

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

...

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º). [destaquei]

Mediante as Certidões de Nascimento de fls. 11/12, o impugnante comprova que Jéssica e Fernanda são suas filhas com a Sra. Jussara Felomena Ramos Farineli de Souza, de quem é separado judicialmente. Nesse caso, haveria de o contribuinte comprovar também que detinha a guarda judicial de suas filhas, o que, no caso, não ocorreu. Aliás, pelos termos da Separação Judicial Consensual, fls. 17/21, as filhas ficaram sob a guarda e responsabilidade da mãe.

Além disso, informou a autoridade lançadora que as citadas filhas do contribuinte são beneficiárias de pensão alimentícia judicial (representadas pela genitora no processo judicial), fato confirmado nos termos da Separação Judicial Consensual, fls. 17/21. A esse respeito cabe transcrever a determinação expressa no art. 49, parágrafo único, da IN/SRF nº 15, de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. [destaquei]

A legislação proíbe a concomitância da dedução de pensão alimentícia judicial com a de dependentes, quando se referirem à mesma pessoa. Ou seja, se há pagamento de pensão alimentícia para outrem, este não pode figurar como dependente na DAA do alimentante, excetuada a hipótese de mudança de relação de dependência durante o ano-

calendário, o que pode ocorrer no ano da separação judicial do casal ou se, posteriormente, houver a alteração judicial da guarda dos filhos de um para o outro membro da extinta sociedade conjugal. E tais aspectos, acaso ocorridos, não foram comprovados pelo impugnante.

O contribuinte, como pai zeloso, pode e deve continuar arcando com gastos adicionais com seus filhos. Só não pode é pretender deduzi-los da base de cálculo do imposto de renda, haja vista vedação expressa nesse sentido na legislação tributária que rege a matéria.

Mantém-se, portanto, a glosa da dedução de dependentes procedida pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 3.311,76.

2 – Dedução indevida de pensão alimentícia judicial

Em sua DAA/2009 o interessado informou essa dedução no total de R\$ 15.728,08 pago às duas filhas anteriormente mencionadas, representadas pela genitora. Desse montante, a Fiscalização desconsiderou a parcela de R\$ 536,10, com a seguinte motivação, de acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 8, a saber:

O contribuinte declarou pagamento de pensão no valor de R\$ 15.728,08, porém não apresentou comprovação de tal pagamento, sendo comprovado apenas R\$ 15.191,98, conforme consta das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70, e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, CNPJ 18.338.178/0001-02, sendo glosada a diferença de R\$ 536,10.

Quanto à diferença de R\$ 536,10, cuja glosa foi questionada pelo requerente, deve ser dito que tal valor refere-se à pensão alimentícia descontada do 13º salário (rendimento de tributação exclusiva na fonte) pago pela Seplag, conforme consta da DIRF de fl. 59, e como tal, não pode ser deduzido para fins de se apurar a base de cálculo do imposto sujeito ao ajuste anual.

Mantém-se a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto